



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246503 - MG(2025/0462715-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO : FELIPE LEITE MESQUITA E OUTRO(S) - MG172179
RECORRIDO : ARNALDO MELLO FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSE AUGUSTO BAHIA FIGUEIREDO
RECORRIDO : CACHOEIRA VELONORTE S.A.
ADVOGADOS : LENITA SILVEIRA DE MELO - MG229669
RENATA DANTAS GAIA - MG104160
JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. REQUISITO ESSENCIAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS REITERADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 1/IAC DO STJ. APLICAÇÃO. REGIME DE TRANSIÇÃO CPC/1973 E CPC/2015. LEI N. 14.195/2021. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 505 E 507 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A tese firmada no REsp 1.604.412/SC estabelece que a prescrição intercorrente incide quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material. Inércia pressupõe abandono processual qualificado, não se confundindo com mera dificuldade pontual na localização de bens.

2. Embora a execução tenha sido ajuizada sob a égide do CPC/1973, os fatos geradores da prescrição intercorrente ocorreram na vigência do CPC/2015, aplicando-se a este a disciplina da prescrição intercorrente. Ratio decidendi do Tema 1/IAC permanece válida: prescrição intercorrente pressupõe inércia qualificada do credor, não bastando o mero insucesso em diligências isoladas.

3. Prescrição constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não

se sujeitando à preclusão *pro judicato*. Prática de atos processuais pelo juízo não impede verificação e declaração de prescrição consumada em momento anterior, conforme arts. 505 e 507 do CPC.

4. Recurso especial conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246503 - MG(2025/0462715-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO : FELIPE LEITE MESQUITA E OUTRO(S) - MG172179
RECORRIDO : ARNALDO MELLO FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSE AUGUSTO BAHIA FIGUEIREDO
RECORRIDO : CACHOEIRA VELONORTE S.A.
ADVOGADOS : LENITA SILVEIRA DE MELO - MG229669
RENATA DANTAS GAIA - MG104160
JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. REQUISITO ESSENCIAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS REITERADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 1/IAC DO STJ. APLICAÇÃO. REGIME DE TRANSIÇÃO CPC/1973 E CPC/2015. LEI N. 14.195/2021. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 505 E 507 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A tese firmada no REsp 1.604.412/SC estabelece que a prescrição intercorrente incide quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material. Inércia pressupõe abandono processual qualificado, não se confundindo com mera dificuldade pontual na localização de bens.

2. Embora a execução tenha sido ajuizada sob a égide do CPC/1973, os fatos geradores da prescrição intercorrente ocorreram na vigência do CPC/2015, aplicando-se a este a disciplina da prescrição intercorrente. Ratio decidendi do Tema 1/IAC permanece válida: prescrição intercorrente pressupõe inércia qualificada do credor, não bastando o mero insucesso em diligências isoladas.

3. Prescrição constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não

se sujeitando à preclusão *pro judicato*. Prática de atos processuais pelo juízo não impede verificação e declaração de prescrição consumada em momento anterior, conforme arts. 505 e 507 do CPC.

4. Recurso especial conhecido, e não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SISTEMA S.A. (BANCO SISTEMA), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do recurso especial, o BANCO SISTEMA apontou violação dos arts. 14, 505, 507 e 947, § 3º, todos do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que **(1)** o acórdão recorrido contrariou o precedente vinculante firmado no REsp 1.604.412/SC (Tema 1/IAC), ao equiparar diligência infrutífera à inércia do credor, requisito este indispensável para a configuração da prescrição intercorrente; **(2)** houve violação do art. 947, § 3º, do CPC, pela não observância à tese obrigatória firmada no referido precedente; **(3)** a decisão aplicou retroativamente a Lei n.º 14.195/2021, em ofensa ao art. 14 do CPC; e **(4)** a extinção do feito violou a preclusão *pro judicato* e a segurança jurídica (arts. 505 e 507 do CPC), pois o Juízo de primeiro grau havia praticado atos de impulso processual incompatíveis com o posterior reconhecimento da prescrição (e-STJ, fls. 1.343 a 1.358).

CACHOEIRA VELONORTE S.A., ARNALDO MELLO FIGUEIREDO JUNIOR e JOSÉ AUGUSTO BAHIA FIGUEIREDO (CACHOEIRA VELONORTE e outros) apresentaram contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por incidência da Súmula 7/STJ e, no mérito, pelo seu desprovemento. Argumentaram que a execução é regida pelo CPC/2015, afastando a aplicação do Tema 1/IAC, e que a prescrição é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão (e-STJ, fls. 1.375 a 1.384).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.390 a 1.392).

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da suposta contrariedade ao Tema 1/IAC(REsp 1.604.412/SC) e da violação ao art. 947, § 3º, do CPC

O BANCO SISTEMA sustenta que o acórdão recorrido violou a tese firmada no julgamento do REsp 1.604.412/SC, representativo do Tema 1 de Incidente de Assunção de Competência (IAC), que condiciona a prescrição intercorrente, nas

causas regidas pelo CPC/1973, à inércia do credor. Afirma que a sua atuação, embora com diligências infrutíferas, não pode ser confundida com desídia.

A tese 1.1 do referido precedente é clara ao dispor que *incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado*.

De fato, a jurisprudência desta Corte distingue a mera dificuldade na obtenção de um resultado prático da completa ausência de movimentação processual por parte do credor.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO . AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa ao art . 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art . 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". E, ainda, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973 , conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes" (AgInt no REsp 1.986 .517/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5 . Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp 2.641.457/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 7/10/2024, QUARTA TURMA, DJe 22/10/2024)

A análise do acórdão recorrido revela que a decisão, embora utilize a expressão "tentativas infrutíferas", fundamenta-se na ausência de atos efetivos que levassem à satisfação do crédito por um período superior ao prazo prescricional. O

caso se enquadra na hipótese de diligências meramente repetitivas e protelatórias, sem efetividade real, ao longo de quase três décadas, o que configura abandono de fato, ainda que formalmente o credor tenha requerido medidas. O Tribunal mineiro, ao analisar o caso concreto, considerou que o marco inicial da prescrição se deu em 22/6/2015, após o término do prazo de suspensão judicialmente deferido.

Confira-se:

No caso em tela, tenho que termo inicial do prazo da prescrição intercorrente se deu após o término da suspensão do processo, isto é, em 22/06/2015, impondo-se ressaltar que a ordem de sobrestamento do feito ocorreu depois de decorridos mais de 18 (dezoito) anos da distribuição da presente ação executiva. Logo, considerando-se o prazo de cinco anos, concluo que a prescrição intercorrente se deu no dia 22/06/2020. (e-STJ, fls. 1.276 a 1.288).

A partir de então, transcorreram cinco anos sem que o crédito fosse satisfeito ou houvesse causa interruptiva válida, o que levou ao reconhecimento da prescrição.

O voto condutor do acórdão recorrido destacou:

Nesse ponto, é necessário destacar que o prazo da prescrição intercorrente não é afetado com novas tentativas infrutíferas de localização de bens do executado. Em outras palavras, mesmo que o Apelante tenha agido diligentemente para encontrar bens penhoráveis, inclusive com indicação à penhora de bens imóveis, a busca sem êxito não impede a consumação da prescrição intercorrente. (e-STJ, fls. 1.276 a 1.288).

O entendimento do Tribunal mineiro, portanto, não equiparou automaticamente a diligência infrutífera à inércia, mas concluiu que, no contexto de uma execução que tramita há quase três décadas, a ausência de efetividade nas medidas adotadas durante o quinquênio legal após o termo inicial foi suficiente para configurar a prescrição. Tal conclusão, baseada nas circunstâncias específicas do processo, não representa afronta direta à tese do Tema 1/IAC, que, embora exija a inércia, não torna a pretensão executória imprescritível apenas pela repetição de pedidos sem resultado prático. Assim, não há falar em violação ao art. 947, § 3º, do CPC.

(2) Da alegada violação do art. 14 do CPC pela aplicação retroativa da Lei n.º 14.195/2021

O BANCO SISTEMA alega que o acórdão aplicou retroativamente as inovações da Lei n.º 14.195/2021, que alterou o regime da prescrição intercorrente no art. 921 do CPC.

A alegação não procede.

O art. 14 do CPC estabelece que *a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*. O acórdão dos embargos de declaração foi explícito ao afastar a aplicação da referida lei, afirmando que *na espécie, não houve aplicação da norma processual que passou a vigor com a Lei n. 14.195/2021 (e-STJ, fls. 1.334 a 1.340)*.

A decisão do Tribunal mineiro fundamentou-se no regime de transição e na interpretação dada por esta Corte ao tema, fixando o termo inicial da prescrição após o decurso do prazo de suspensão de um ano, em conformidade com o Tema 1/IAC.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO AMBITO DO CPC/73 . CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS . INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4 . O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

2. Na hipótese o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem que houvesse suspensão do lapso prescricional com fundamento na

ausência de bens penhoráveis (CPC/73, art . 791, III ou CPC/15, art. 921, III, § 2º), pois já efetivada a constrição de bem do devedor, com emissão de certidão para registro da penhora. Por conseguinte, o arquivamento se deu unicamente pela inércia do exequente em impulsionar o feito, não havendo falar em suspensão do feito por ausência/insuficiência de bens penhoráveis ou em não localização do devedor.

3 . Portanto, mostram-se atendidos todos os requisitos exigidos no referido precedente para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, verifica-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente não se deu ex officio, já que a exequente, ora recorrida, devidamente intimada defendeu que "o prazo da prescrição intercorrente tem por termo inicial a data da remessa dos autos ao arquivo [...] levando-se em consideração que o prazo da prescrição intercorrente é de 03 (três) anos, o termo final da mesma se daria em 26/04/2015 " e que "para o reconhecimento da prescrição intercorrente, seria necessária a intimação pessoal do Autor da ação" (fl. 1183-1184).

4. Agravo interno não provido .

(AgInt no REsp 1.751.971/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 17/12/2019, QUARTA TURMA, DJe 4/2/2020)

O fato de a sentença de primeiro grau ter mencionado a nova lei não contamina o acórdão, que adotou fundamentação própria e em consonância com a jurisprudência consolidada para o período anterior à vigência da Lei n.º 14.195/2021. Desse modo, não há ofensa ao art. 14 do CPC.

(3) Da suposta ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC (preclusão pro judicato)

Por fim, o BANCO SISTEMA argumenta que o reconhecimento da prescrição estaria impedido pela preclusão *pro judicato*, pois o Juízo de primeiro grau, ao determinar o bloqueio de valores em 2023, teria praticado ato incompatível com a extinção do feito.

A tese não se sustenta.

A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, e inclusive reconhecida de ofício pelo magistrado, não se sujeitando aos efeitos da preclusão para o julgador, conforme se extrai da disciplina dos artigos 505 e 507 do CPC.

Desta feita, a prática de atos de impulso processual, como a ordem de bloqueio de ativos, não impede que, em momento posterior, o juiz verifique a consumação de prazo prescricional já transcorrido e declare a extinção do processo. A

decisão que impulsiona o feito não constitui um julgamento sobre a não ocorrência da prescrição, mas um mero ato de andamento processual, que não gera preclusão sobre a matéria de ordem pública.

Dessa forma, a decisão recorrida, ao manter a sentença que extinguiu a execução, não violou os dispositivos de lei federal invocados pelo BANCO SISTEMA, estando em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Nessas condições **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.246.503 / MG

Número Registro: 2025/0462715-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024960759090 0024960759090005 024057493462 02960759090 07590902819968130024
10024960759090005 10024960759090006 10024960759090007 10024960759090008 24057493462
24960759090 24960759090005 2960759090 7590902819968130024

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO : FELIPE LEITE MESQUITA E OUTRO(S) - MG172179

RECORRIDO : ARNALDO MELLO FIGUEIREDO JÚNIOR

RECORRIDO : JOSE AUGUSTO BAHIA FIGUEIREDO

RECORRIDO : CACHOEIRA VELONORTE S.A.

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

RENATA DANTAS GAIA - MG104160

LENITA SILVEIRA DE MELO - MG229669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026